

VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

02
232/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 / 2017

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS E IMÓVEIS QUE SERVEM DE TEMPLOS RELIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EDUARDO PEREIRA, vereadores do município de Bertioga, vem à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Bertioga apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade, locado ou cedido a qualquer título para abrigar templo religioso, fica isento do pagamento de tributos municipais:

- I** - Impostos;
- II** - Taxas e
- III** - Contribuições.

Artigo 2º - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

§1º - O requerimento deverá estar assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador, com apresentação do instrumento de procuração.

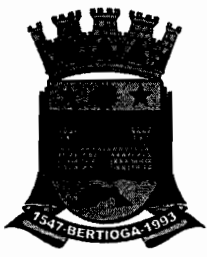
§2º - Para fins de obtenção do benefício é necessário que a entidade esteja regularmente constituída.

§3º - Para fazer jus ao benefício da presente Lei, o requerente, quando do pedido da isenção ao Poder Público Municipal, apresentará os seguintes documentos:

- a)** Contrato de locação ou cessão de uso;
- b)** Escritura ou documento do imóvel em nome do locador;
- c)** CNPJ da entidade religiosa atualizado;
- d)** CPF e RG do responsável pela Entidade Religiosa;
- e)** Estatuto da Entidade Religiosa;
- f)** Documento comprobatório sobre a legitimidade da pessoa responsável pela Entidade Religiosa.
- g)** Declaração do representante legal da entidade de que o imóvel se destina à celebração de cultos religiosos e atividades afins.

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."

Colossenses 4:2



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

032/17

03

Artigo 3º - O pedido da isenção a que se refere o artigo 1º, I se dará até o final do mês de outubro do ano anterior e será renovará de ofício anualmente, enquanto se mantiver a destinação de uso religioso do imóvel.

Artigo 4º - No caso de desocupação do imóvel, a entidade religiosa deverá informar ao setor competente da Prefeitura, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O descumprimento do caput do artigo 4º implicará na perda de novo pedido de isenção pela Entidade Religiosa, pelo prazo de dois anos.

Artigo 5º - Nos termos do artigo 4º, fica também o locador ou permissionário de uso obrigado a informar ao setor competente da Prefeitura, sob pena de inclusão no setor de Dívida Ativa, o período em que o imóvel deixou de servir como templo religioso.

Artigo 6º - O benefício será concedido às entidades religiosas com atividades no município, que possuam os documentos exigidos nesta lei com data anterior à da emissão do lançamento do tributo.

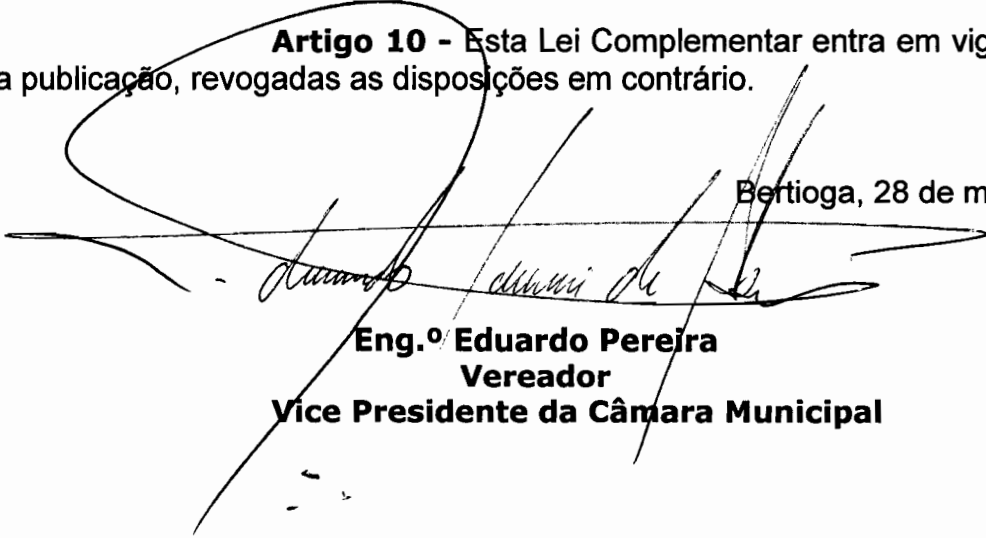
Artigo 7º - Será concedida remissão às entidades proprietárias que preencham as condições estabelecidas nesta lei e não possam usufruir do benefício de isenção, em face do decurso de prazo previsto no § 1º do artigo 2º, respeitado o período decadencial.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que achar necessário.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertiooga, 28 de março de 2017.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."

Colossenses 4:2



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04

232/17

MENSAGEM EXPLICATIVA

A Constituição Federal protege a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, garantindo na forma do art. 5º, inciso VI a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias.

A imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto é garantida na Carta Magna em seu artigo 150, inciso VI, alínea b.

Entretanto, o § 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão apenas abrange o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas, esquecendo-se o constituinte das relações jurídicas privadas que transferem a essas entidades o encargo financeiro dos tributos.

No caso de a instituição religiosa ser locatária de imóvel utilizado para a realização de cultos, é bastante comum que o contrato preveja que o pagamento do IPTU ficaria sob a sua responsabilidade.

Diversas às vezes em que templos religiosos são instalados em imóveis locados ou cedidos. A princípio, a esses imóveis não se aplicaria a imunidade de tributos prevista pela Constituição Federal.

O Senado já aprovou em 2016 proposta de emenda à Constituição (PEC 133/2015) acrescentando o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Desta forma, a PEQ 200/2016 - já esta sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação especial na Câmara dos Deputados Federais.

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."

Colossenses 4:2



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05
232/17

A proposta já vem sendo aprovada em vários municípios, visa que Bertioga garanta a liberdade de crença sem colocar obstáculo com o pagamento de tributos.

O Brasil é um país com grandes desigualdades sendo indiscutível que as igrejas cumprem um papel social extremamente relevante e indispensável em nossa sociedade. É justo que as igrejas locadas sejam tratadas de forma igualitária àquelas que possuem sede própria.

Além de garantir o direito de igualdade, a referida norma vem amparar que o benefício constitucional seja de fato cumprido na cidade.

Bertioga, 28 de março de 2017.

Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

06
232117

Protocolo: <u>425</u>
Data: <u>29/3/17</u> Hora: <u>11.11</u>
ENCAMINHADO NA <u>7^o</u> SO, realizada em <u>28/03/17</u>

ENCAMINHAMENTO À MESA DIRETORA

Assunto: Requer autuação e tramitação de Projeto de Lei Complementar.

Ref: ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS E IMÓVEIS QUE SERVEM DE TEMPLOS RELIOSOS

Bertiooga, 28 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

EDUARDO PEREIRA, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que: "**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS E IMÓVEIS QUE SERVEM DE TEMPLOS RELIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A Constituição Federal protege a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, garantindo na forma do art. 5º, inciso VI a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias.

A imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto é garantida na Carta Magna em seu artigo 150, inciso VI, alínea b.

Entretanto, o § 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão apenas abrange o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas, esquecendo-se o constituinte das relações jurídicas privadas que transferem a essas entidades o encargo financeiro dos tributos.

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."
Colossenses 4:2



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

07
232/17

No caso da instituição religiosa ser locatária de imóvel utilizado para a realização de cultos, é bastante comum que o contrato preveja que o pagamento do IPTU ficaria sob a sua responsabilidade.

Diversas às vezes em que templos religiosos são instalados em imóveis locados ou cedidos. A princípio, a esses imóveis não se aplicaria a imunidade de tributos prevista pela Constituição Federal.

O Senado já aprovou em 2016 proposta de emenda à Constituição (PEC 133/2015) acrescentando o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

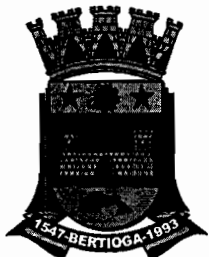
Desta forma, a PEQ 200/2016 - já está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação especial na Câmara dos Deputados Federais.

A proposta já vem sendo aprovada em vários municípios, assim, com o presente projeto visamos que Bertiooga garanta a liberdade de crença sem colocar obstáculo com o pagamento de tributos.

O Brasil é um país com grandes desigualdades sendo indiscutível que as igrejas cumprem um papel social extremamente relevante e indispensável em nossa sociedade. É justo que as igrejas locadas sejam tratadas de forma igualitária àquelas que possuem sede própria.

Além de garantir o direito de igualdade, a referida norma vem amparar que o benefício constitucional seja de fato cumprido na cidade.

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."
Colossenses 4:2



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

08
232117

Observados os preceitos regimentais, este é o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar que vai devidamente subscrito.

Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal